



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR

Imbaú - Pr,

Terça-feira, 20 de março de 2018.

De acordo com a Lei Municipal nº 520 /2015

Ano IV Edição nº 0434

Pág. 1

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Imbaú - Pr

Lei Municipal nº 520, de 19 de Maio de 2015.

Laur de Oliveira

Prefeito Municipal

Assessoria de Comunicação

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Francisco Siqueira Korte, Nº 471 – São Cristóvão.

CEP: 84250-000

Fone: (42) 3278-8100

Imbaú - Pr

Email: imprensa@imbau.pr.gov.br

Site: www.imbau.pr.gov.br

Diante da ausência de interposição de qualquer recurso no Pregão acima mencionado, bem como da adjudicação respectiva, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório-Pregão nº 003/2018 para a empresa **COSTA BISCAIA & CIA LTDA-FILIAL 2**, - CNPJ: **03.913.585/0003-90**, os itens nº 01, 02 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Ciência aos interessados observando as previsões legais pertinentes. Haja vista da observância, em toda a tramitação, dos preceitos constantes no Edital e na Lei Federal nº 10.520/02.

Imbaú 19 de Março de 2018.

Vereador MANOEL EURIDES GONCALVES

Presidente da Câmara Municipal de Imbaú

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

Contratante: **CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ**

Contratado: **COSTA BISCAIA & CIA LTDA-FILIAL 2**, com sede a Rodovia do Café, BR376 Km 384- Castelo Branco, Imbaú – CNPJ: 03.913.585/0003-90.

Licitação: Compra de combustível pregão **003/2018**.

Objeto:

Aquisição de **15000** (quinze mil litros) de combustível no valor estimado de, R\$. **58.970,00** (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais), sendo:

11000 (onze mil litros) de gasolina valor estimado R\$ 46. 090,00 (quarenta e seis mil e noventa reais);

4000 (quatro mil) litros de etanol valor estimado R\$ 12.880,00 (doze mil oitocentos e oitenta reais);

Para a Câmara Municipal de Imbaú-PR, pelo período de 12 meses, conforme proposta anexada à Licitação 003/2018.

Imbaú, em 19 de Março de 2018.

Vereador MANOEL EURIDES GONCALVES

Presidente da Câmara Municipal de Imbaú

Processo Dispensa nº 6/2018

RATIFICO o procedimento licitatório - Processo dispensa nº 6/2018 para a empresa **Ines Luginieski**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Ciência aos interessados observando as previsões legais pertinentes. Gabinete do prefeito, 20 de março de 2018.

LAUR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

DECRETO nº 62/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Orgânica do Município com o disposto no Capítulo V, artigo 140 da Lei Municipal 338/2009, resolve:

Art. 1º REVOGAR o Decreto nº 59/2018 de 06 de março de 2018.

Art. 2º NOMEAR a servidora **MARA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA**, oficial administrativa, matrícula nº 13551, portadora do CPF nº 039.517.229-24, para a função gratificada de **CONTROLADORA INTERNA**, a partir de 15 de março de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos retroagirão a partir da data de 15 de março de 2018.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2018.

LAUR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018.

Decisão deliberada, pela CPAD nº 01/2018, em reunião ocorrida em 20/03/2018:

"(...)Sendo que então se passou a deliberar, cabendo antes de motivar e fundamentar a decisão a seguir, o **RELATÓRIO**: Trata-se de Defesa Prévia dos indicados Aolieber Luciano Ferreira Santos e Regiane Aparecida Antunes de Oliveira. A tempestivamente encontra-se preenchida. Nesta peça defensiva, alegou-se em síntese que: **a)** ante a inexistência da formalidade do processo administrativo de reequilíbrio financeiro do contrato entre a Construtora Imbaú e a Prefeitura Municipal de Imbaú, deve-se concluir que, por consequência, inexistente materialidade necessária para a configuração de qualquer conduta ilegal por parte dos indicados, tornando impossível a persecução investigatória, merecendo esta PAD, rejeição de maneira preliminar; **b)** ainda, a defesa dos indicados considera que todo o procedimento realizado pela Comissão Especial de Sindicância nº 2661/2017, é

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Imbaú - Pr dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site ww.imbau.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR

Imbaú - Pr,

De acordo com a Lei Municipal nº 520 /2015

Terça-feira, 20 de março de 2018.

Ano IV Edição nº 0434

Pág. 2

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

nulo, vez que deixaram de apreciar um pedido de suspeição realizado pela pessoa do sindicado naquela oportunidade, Sr. José Carlos Fontoura; c) derradeiramente, argumentaram que inexistiu conduta imprópria, culpa ou dolo por parte dos indiciados Aolieber Luciano Ferreira Santos e Regiane Aparecida Antunes de Oliveira; d) Requeru ao final, a absolvição sumária dos indiciados e de forma subsidiária a oitiva de uma testemunha, bem como a deliberação com sugestão por esta CPAD à autoridade competente, para que o indiciado Aolieber Luciano retorne às suas atividades funcionais. É o breve relato. **DA FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES. Da não apreciação à suspeição/impedimento em sede de sindicância.** Inicialmente pode-se considerar que o caso em comento, quanto ao pedido realizado às fls. 99 dos autos de Sindicância nº 2661/2017, que neste o Sindicado Sr. José Carlos Fontoura trouxe à baila duas situações distintas: a primeira relaciona-se a um possível impedimento da Sra. Sandra Regina de Souza Pedroso, pois teria realizado um movimento financeiro de estorno do crédito efetuado à empresa Construtora Imbaú, pois considerando que incorreu tecnicamente nos fatos, seria assim, impedida de julgá-lo em sede de Sindicância, assinando ao final apenas o Sr. José Carlos Fontoura. Ainda, a outra situação distinta seria uma suspeição também pela mesma Sra. Sandra Regina de Souza Pedroso, contadora municipal e também, informante nestes autos, alegando existência de notória animosidade contra o sindicado. Essa impugnação não foi alvo de decisão pela Comissão Especial de Sindicância à época dos fatos, e isso deflagraria nulidade destes autos. Pois bem, cumpre esclarecer que quando da instauração dos autos de Sindicância nº 2661/2017, por meio da Portaria nº 127/2017, a contadora municipal não fazia parte da Comissão Especial de Sindicância, vindo a compô-la em substituição há um membro desta, conforme Portaria nº 132/2017 - fl. 95 dos autos de Sindicância, intervindo nos autos apenas com sua função técnica de contadora, a fim de cumprir despacho do Chefe do Executivo à época dos fatos - consoante Memorando de fl. 93, dos mesmos autos. Sobre isso, não se pode deduzir uma parcialidade da Sra. Sandra Regina de Souza Pedroso, embora tenha atuado de forma técnica durante os fatos que ora se apuram. Para corroborar tem-se a seguinte decisão que esclarece a fundamentação ora descrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR. I - O § 2º do art. 149 da Lei 8.112/90 é enfático ao dispor que apenas não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, hipóteses incorrentes na espécie. II - Não restou evidenciado pelo conteúdo das peças que instruíram este recurso terem os integrantes do processo disciplinar algum interesse direto ou indireto na sua resolução, pois o simples fato de terem realizado fiscalizações nas empresas envolvidas nos fatos sob investigação não extrapola os limites de sua atuação funcional. III - Se concedida a medida inicialmente buscada e indeferida pela decisão agravada apenas ao final, tal situação não acarretará qualquer prejuízo ao agravante, diante da reversibilidade de eventual decisão administrativa contrária aos seus interesses. IV - Ausentes os requisitos do art. 7º, inc. II da Lei nº 1.533/51, a liminar em mandado de segurança não poderá ser deferida. - Agravo não provido. (53619 DF 2005.01.00.053619-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 15/02/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2006 DJ p.58). Diante disso, não há que se falar em prejuízo em virtude de possível impedimento, o qual nunca existiu, pois apenas realizou atividades inerentes à sua função administrativa. Com relação à suspeição, esse de plano merece rejeição, haja vista que a suspeição é instituto subjetivo com relação àquele que está sendo "julgado" por um indivíduo suspeito, o que não é o caso. Insta observar, que o requerimento de fl. 99 dos autos de Sindicância, foi assinado apenas pelo Sr. José Carlos Fontoura, ou seja, a possível existência de animosidade poderia ser alegado apenas por este, o qual já não mais integra os quadros funcionais da Administração Pública Municipal, portanto, a suspeição de forma alguma pode, agora ser aproveitada pelos ora indiciados. Noutra banda, em momento algum, estes indiciados sugeriram qualquer convicção subjetiva de suspeição por parte da informante Sra. Sandra Regina de Souza Pedroso, quer naquele quer nestes autos. Isto posto, se reconhece a inexistência da nulidade de suspeição conforme fundamentação exarada. Quanto aos mais, o legitimado para adotar medida cabível, como Mandado de Segurança, por exemplo, para sanar possível ilegalidade não o fez em tempo oportuno. Sobre isso, corrobora-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RELATIVIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. **REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA.** I- DESPICIENDA, "IN CASU", A VERIFICAÇÃO DA REVELIA EM

FACE DOS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, APTOS A FORMAR A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 C.C. ARTIGO 227 PAR.2, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.227PAR.2CÓDIGO DE PROCESSO CIVILII- **PROCESSO ADMINISTRATIVO VÁLIDO, REGULAR E EFICAZ EM VISTA DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO INFORMALISMO, DA VERDADE MATERIAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** III- **NÃO VERIFICADO, NO PRESENTE CASO, CAUSA DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. IV- RECURSO IMPROVIDO.** (43328 SP 97.03.043328-6, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, Data de Julgamento: 12/05/1998, Data de Publicação: DJ DATA:10/06/1998 PÁGINA: 218); CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA QUE MEMBRO DA COMISSÃO SINDICANTE SEJA TAMBÉM NOMEADO PARA COMPOR A COMISSÃO DO PAD. PAD RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. PENALIDADE PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. DEVER DE RESSACIR.**** APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. As provas as quais o apelante pretendeu produzir em juízo já se encontravam, nos autos do PAD carreados aos presentes, sendo desnecessária sua repetição, fato este que não trouxe nenhum prejuízo a qualquer das partes. 2. Não há na legislação vigente qualquer dispositivo a impedir que os membros da comissão sindicante sejam também nomeados para compor a comissão do processo administrativo disciplinar, bem como que não havendo juízo prévio quanto à punição a ser aplicada, não o que falar em imparcialidade da comissão responsável pelo PAD, especialmente quando a pena de demissão não foi aplicada por nenhum dos membros que propuseram o referido PAD, logo, totalmente legal o ato demissionário e o processo administrativo disciplinar. 3. O entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (prejuízo ao erário), exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, a culpa do agente, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11º da mesma lei (enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública), os quais se prendem a vontade do agente (critério subjetivo), exigindo-se a presença do dolo. 4. Encontram-se comprovados nos autos os fatos alegados pelo apelado, onde a atuação ilícita e ímproba do apelante, liberando indevidamente mercadorias pertencentes a contribuintes que estavam com a sua inscrição cadastral no CACEPE canceladas por declarações falsas prestadas ao fisco, sem o recolhimento do ICMS devido, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e ainda efetuando alterações de dados de contribuintes em notas fiscais sem que estas modificações fossem necessárias, utilizando a sua identificação e senha de usuário do SIAT. 5. **No PAD foram criteriosamente analisadas várias provas contundentes que atestam a conduta ilícita do apelante, conforme se verifica do Relatório Final da Comissão (fls. 759/776) e, em todas as suas fases foi pautado na estrita legalidade, obedecendo a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.** 6. Não possui suporte fático e jurídico a alegação de desproporcionalidade da pena em relação à conduta, isto porque a penalidade está prevista no ordenamento jurídico e o fato está devidamente comprovado, não merecendo prosperar o argumento de que a motivação do ato seria ilegal. 7. Ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito da punição, ou seja, se está tão rigorosa ou se deveria ser mais branda, conforme entendimento do STJ. 8. **Apelação cível improvida por unanimidade.** (TJ-PE - APL: 3384792 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015). b) Com relação à capituloção auferida aos indiciados. Atente-se que o PAD serve justamente para a apuração de possível ato ilegal, sendo que a mera atribuição de possíveis condutas não tem o condão de significar a antecipação do mérito que será analisado em momento oportuno. Porém, não se pode olvidar que os documentos existentes são suficientes para denotar a materialidade de uma conduta ilegal, portanto o que se apura neste PAD é a autoria de tais condutas, bem como se busca individualiza-la proporcionalmente à responsabilidade de cada agente público ora indiciado. Em que pese não tenha sido encontrado a capa e contracapa do processo administrativo, verifica-se que seu conteúdo integram os presentes autos e o recurso público de fato foi creditado sem as formalidades imprescindíveis ao caso em comento. Os elementos de convicção quanto à materialidade de ato ilegal contra os indiciados estão configurados pelos seguintes documentos dos autos de

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Imbaú - Pr dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site ww.imbau.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR

Imbaú - Pr,

De acordo com a Lei Municipal nº 520 /2015

Terça-feira, 20 de março de 2018.

Ano IV Edição nº 0434

Pág. 3

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Sindicância nº 2661/2017: Ofício nº 02/2017 - fl. 29; Contrato nº 58/2016 fls. 30/39; Parecer de fls. 40/45; Relatório de Correção de Valor de Índice de fls. 52/55; Despacho de fl. 62; Parecer de fl. 66; Documentos de fls. 67/69, 75 e 126/129; Comprovante de fls. 74 e 135; Notificação Extrajudicial de fls. 82/83; Memorando de fl. 93; Estorno de fl. 94, 117 e 118; e a Ordem de Serviço de fl. 134. Ante todos esses documentos, é evidente a prática de um ou mais atos ilegais. Portanto, não há que se falar em absolvição sumária por ausência de materialidade. c) Por fim, com relação aos argumentos exarados acerca de conduta imprópria por ação ou omissão, culpa ou dolo, isso é questão de mérito, o qual é digno de análise por esta comissão após o encerramento da instrução dos trabalhos. Em considerando que a antecipação de mérito em defesa prévia é inadequada e ilegal, eis que se trata de teor material que não pode ser elidida neste momento. d) Quanto ao pleito de retorno às atividades do indiciado Aolieber Luciano Ferreira Santos às suas atividades regulares, diante do teor das declarações e depoimentos colhidos até o presente momento acerca da sua suspensão preventiva, esta Comissão entende que não cabe deliberação deste assunto, considerando que o mesmo já retornou às suas atividades, por meio da Portaria nº 27/2018 da data de 13 de março de 2018, e diante da perda do objeto, desnecessária tal decisão. **DECISÃO.** Até o presente momento **INDEFERE-SE O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS INDICIADOS**, pois ausentes motivos e fatos que a ensejem. Portanto, a única direção necessária é à continuidade da instrução probatória deste PAD. Por conseguinte, **DEFERE-SE** o requerimento a fim de dar continuidade aos atos investigatórios, intimando-se a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Francisley Pereira. Ademais, verifica-se que não houve expedição de ofício ao Setor de Licitação e Contratos a fim de se acostar aos autos os processos licitatórios, contrato e aditivos firmados entre Construtora Imbaú e Prefeitura Municipal para a construção do Centro de Referência de Assistência Social de Imbaú/Pr. Tampouco comprovação de respostas aos Ofícios expedidos às fls. 31 e 50, portanto, verifique-se juntos aos setores oficiados acerca do devido cumprimento das diligências deliberadas em reunião inaugural. Por fim, designa-se a data de 26 de março de 2018 às nove horas da manhã, na Sala de Reuniões, localizado à Avenida Francisco Siqueira Kortz, nº 471, bairro São Cristóvão, CEP: 84250-000, Município de Imbaú/Pr. Intime-se aos indiciados para comparecerem nesta audiência, a fim de serem reinquiridos, se necessário, após a oitiva da única testemunha por eles arrolada.(...)"

Sem mais para o momento.

Dou Vossa Senhoria por intimado(a).

Atenciosamente.

Willian Ianz Cunha
Secretário da CPAD nº 01/2018